

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Do Sr. ROBERTO MONTEIRO PAI)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros família em estabelecimentos públicos e privados de grande circulação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros família em estabelecimentos públicos e privados de grande circulação.

Art. 2º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 11-A. A acessibilidade em estabelecimentos públicos e privados de grande circulação deverá garantir o oferecimento de banheiro família, assim considerado o espaço sanitário de uso individual ou compartilhado, destinado a:

I – pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, acompanhadas de seus cuidadores;

II – crianças acompanhadas de pais, mães ou responsáveis;

III – pessoas idosas acompanhadas de cuidadores;

IV – pessoas que necessitem assistência de terceiros durante o uso de instalações sanitárias.

Art. 11-B. Para efeitos desta Lei consideram-se estabelecimentos de grande circulação:

I – centros comerciais e shopping centers;

II – aeroportos;

III – rodoviárias e terminais ferroviários;

IV – estádios, arenas esportivas e centros de eventos;

V – hospitais e unidades de saúde;



VI – supermercados, hipermercados e lojas comerciais com área superior a 2.000 m²;

VII – instituições de ensino com atendimento infantil;

VIII – órgãos públicos que promovam atendimento ao público;

IX – demais estabelecimentos com circulação diária superior a limite definido em regulamento.

Parágrafo único. Os estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo deverão disponibilizar no mínimo um banheiro família em suas dependências, que não deverá ser compartilhado com as demais modalidades de banheiros.

Art. 11-C. O banheiro família deverá, no mínimo:

I – possuir espaço adequado para acompanhamento de crianças ou dependentes;

II – garantir acessibilidade nos termos da legislação vigente;

III – conter fraldário ou estrutura equivalente;

IV – assegurar privacidade e segurança aos usuários;

V – permitir o acesso de acompanhante de qualquer sexo quando necessário à assistência da criança, da pessoa idosa ou da pessoa com deficiência.

Art. 11-D. O descumprimento do disposto nos arts. 11-A a 11-C desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, observada a gradação na forma do regulamento:

I – advertência;

II – multa;

III – multa em dobro, em caso de reincidência;

IV – demais sanções previstas na legislação e regulamentos aplicáveis.”

Art. 3º Os estabelecimentos já existentes terão prazo de até 24 (vinte e quatro) meses para adequação às disposições desta Lei, contado da data de sua regulamentação.

Art. 4º Regulamento do Poder Executivo disporá sobre os parâmetros e critérios necessários ao fiel cumprimento desta Lei, especialmente quanto:

I – aos parâmetros técnicos mínimos exigíveis;

II – aos critérios de circulação de público;

III – aos valores das multas aplicáveis;



IV – às hipóteses excepcionais de inviabilidade estrutural que impossibilitam o cumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar maior dignidade, segurança e inclusão às famílias brasileiras, especialmente das daquelas que, por ter em sua companhia pessoas com deficiência, crianças ou pessoas idosas, necessitam de maior suporte para realizar tarefas simples e fundamentais do cotidiano, a exemplo da higiene pessoal.

A ausência de banheiros apropriados para esse público gera situações constrangedoras e inseguras, sobretudo quando pais precisam acompanhar filhas pequenas ou mães necessitam auxiliar filhos em ambientes que não oferecem estrutura, segurança e privacidade adequadas.

A criação do banheiro família já é realidade em diversos aeroportos, centros comerciais e equipamentos urbanos modernos, demonstrando tratar-se de medida compatível com a proteção integral da criança, a promoção da acessibilidade e o fortalecimento da estrutura familiar.

Temos por certo que a proposta contribui para a proteção da infância; para a inclusão de pessoas com deficiência; para o aprimoramento do apoio dispensado às pessoas idosas idosos; para a promoção da acessibilidade; e para a humanização dos espaços públicos e privados.

Trata-se de medida de interesse social, alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, proteção da família e prioridade absoluta da criança.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2026.

Deputado ROBERTO MONTEIRO PAI

